



RESOLUÇÃO Nº 01/2025, DE 08 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E APLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE MARACANAÚ.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE MARACANAÚ – CPSRM, Roberto Soares Pessoa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, IV e X do Estatuto Geral do CPSRM,

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que autoriza a antecipação de crédito a servidor, sempre procedida de empenho na dotação orçamentária própria para fins de realização de despesas, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas e procedimentos para a concessão e a aplicação de suprimento de fundos no âmbito das Autarquias Públicas Estaduais à luz da Lei nº 14.133/2021,

CONSIDERANDO, por fim, a necessária regulamentação e uniformização dos procedimentos relativos à utilização de recursos através de Suprimento de Fundos,

RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos para aquisição de bens e serviços, através de Suprimento de Fundos, pela Administração do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú, passam a se reger por esta Resolução.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Ordenador de despesa: autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do CPSRM ou pela qual este responda;



II - Detentor: empregado do CPSRM ou o ocupante de cargo de provimento em comissão responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos;

III - Portador: Empregado do CPSRM ou ocupante de cargo de provimento em comissão que utilizará os valores do Suprimento de Fundos.

Art. 3º - O regime de adiantamento mediante Suprimento de Fundos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas nesta Resolução, e consiste na entrega de numerário a empregado público ou detentor de cargo de provimento em comissão, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que, por sua excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dentre as quais:

I – selos postais, material e serviços de limpeza, lavagem de roupa, café, açúcar, transportes urbanos, pequenos consertos e reparos, gás e material de construção;

II – encadernações avulsas, cópias reprográficas, material de expediente, confecção de carimbos, impressos em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade reduzida e de uso imediato;

IV – confecção de chaves, aquisição de pastas de arquivo, envelopes, desde que devidamente justificado;

V – serviços cartorários, taxas, emolumentos e outros custos cartorários;

VI – outras despesas pequenas ou de pronto pagamento e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de aquisição, e que não caracterize fracionamento de despesa.

Parágrafo Único. As despesas a que se referem os incisos I a V deste artigo devem estar vinculadas às atividades da Unidade Orçamentária.

Art. 4º - É vedada a utilização de recursos de Suprimento de Fundos para a aquisição dos seguintes bens ou serviços:

I – que não estejam relacionados diretamente com as atividades do órgão ou entidade concedente;

II – para os quais existam contratos de fornecimento vigentes;

III – que constem no almoxarifado, depósito ou farmácia;

IV – para os quais exista Ata de Registro de Preço – ARP vigente, no qual o órgão ou entidade concedente seja participante ou gerenciador;

V – aquisição de material de consumo em quantidade que possa inferir formação de estoque para uso posterior;

VI – pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento ou após o período de aplicação.



Parágrafo Único. De igual modo é vedada a aquisição de material permanente com recursos do Suprimento de Fundos ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital.

CAPÍTULO II DOS LIMITES

Art. 5º - O valor do Suprimento de Fundos não poderá exceder, em nenhuma hipótese, a quantia correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133 de 2021, vigente na data da publicação deste Resolução, por unidade responsável, podendo ser atualizado, a depender da conveniência e necessidade, pelo Presidente do CPSRM.

Art. 6º - Nenhuma despesa, individualmente considerada, subordinada ao regime de Suprimento de Fundos, poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 5º desta Resolução.

§ 1º O limite a que se refere o caput deste artigo corresponde ao preço cobrado por cada material ou serviço prestado, pago mediante Suprimento de Fundos.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação deste valor.

Art. 7º - Poderão ser concedidos até 2 (dois) Suprimentos de Fundos distintos por detentor, sendo um para aquisição de material de consumo e outro para realização de serviços, desde que o somatório dos suprimentos concedidos respeite o valor a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO III DA REQUISIÇÃO E DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 8º - A requisição do Suprimento de Fundos será realizada pelo Diretor de quaisquer das unidades de saúde do Consórcio, ou seja, Policlínica e CEO, ou por quem lhe faça às vezes, ao ordenador de despesa do CPSRM.

Parágrafo Único. O empregado público do CPSRM ou o ocupante de cargo de provimento em comissão, designado como detentor de Suprimento de Fundos, deverá ser cadastrado no sistema de gestão próprio do CPSRM.

Art. 9º - Não se concederá Suprimento de Fundos ao servidor:

I – responsável por 02 (dois) Suprimentos de Fundos em fase de aplicação e/ou prestação de contas;



- II – em atraso com a prestação de contas de Suprimento(s) de Fundos anteriormente recebido(s);
- III – que não esteja em efetivo exercício;
- IV – responsável pelo controle do almoxarifado, salvo se não houver outro servidor na unidade;
- V – punido ou que esteja respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar;
- VI – declarado em alcance.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, considera-se servidor declarado em alcance aquele que não tenha prestado contas do Suprimento de Fundos no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

§ 2º O detentor de Suprimento de Fundos não poderá receber qualquer tipo de pagamento através deste regime.

Art. 10 – O departamento competente ou Diretoria Administrativo-Financeira do CPSRM exercerá o controle de todo o fluxo de Suprimento de Fundos, através de registro individualizado, e será responsável pela análise da prestação de contas.

Art. 11 – O processo de concessão de Suprimento de Fundos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – nota de empenho;
- II – cópia da comunicação interna ou memorando solicitando o Suprimento de Fundos ao ordenador de despesa;
- III – cópia da aprovação do último Suprimento de Fundos a partir da segunda concessão para um mesmo detentor;
- IV – Portaria de designação do servidor como detentor de Suprimento de Fundos, informando se o mesmo é ocupante de cargo de provimento, detentor de função ou cargo comissionado; e;
- V – cópia do ato de designação do detentor publicado no Diário Oficial do Estado ou meio oficial de publicação, na hipótese de ser ocupante de cargo de provimento em comissão, e declaração da unidade de recursos humanos para os demais casos.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 12 - O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos não poderá exceder a 60 (sessenta) dias corridos, contado da data do empenho.

Art. 13 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do recebimento do Suprimento de Fundos e nem após o período de aplicação.



Art. 14 - As despesas efetuadas com Suprimento de Fundos poderão ser comprovadas mediante apresentação das primeiras vias dos seguintes documentos, conforme a natureza da despesa:

- I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – A;
- II – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;
- III – Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- IV – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Avulsa;
- V – Cupom Fiscal; e
- VI – Recibo, excepcionalmente.

§ 1º Os documentos fiscais a que se referem os incisos I a IV deste artigo deverão ser emitidos em nome do órgão ou ente público onde o detentor do Suprimento de Fundos esteja em exercício.

§ 2º O recibo a que se refere o inciso VI do caput deste artigo deverá ser emitido em nome do órgão ou entidade, figurando como responsável pela despesa o detentor do suprimento de fundo.

Art. 15 - É vedada a utilização do Suprimento de Fundos após o dia 30 de dezembro de cada exercício financeiro, independente do período de aplicação.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDO

Art. 16 – O repasse do Suprimento de Fundos far-se-á exclusivamente mediante crédito em conta bancária de titularidade do detentor ou portador.

Parágrafo primeiro – A movimentação dos valores oriundos do Suprimento de Fundos ocorrerá, preferencialmente, através de transações bancárias legalmente autorizadas ou, a critério do detentor ou portador, mediante moeda corrente em espécie.

Art. 17 - O limite de gasto será concedido de acordo com o valor constante no ato de concessão de Suprimento de Fundos, devendo o saldo não utilizado ser imediatamente restituído ao setor competente depois de expirado o prazo de utilização.

Art. 18 - Compete ao ordenador de despesa:

- I – definir o limite de utilização e o valor do numerário para cada portador dos valores decorrentes do Suprimento de Fundos e
- II – alterar o limite de utilização e de valor;

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - A prestação de contas do Suprimento de Fundos deve ser apresentada pelo empregado responsável no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo de aplicação a que se refere o art. 12 desta Resolução, junto à Diretoria Administrativa-Financeira do CPSRM, ou departamento competente.

§ 1º O afastamento do empregado responsável em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Quando por motivo de saúde devidamente atestado pelo setor de Recursos Humanos do CPSRM, o servidor detentor não possa realizar a prestação de contas, esta será feita pelo responsável da Diretoria Administrativa-Financeira do CPSRM.

§ 3º Na hipótese de o empregado detentor desligar-se do serviço público, por qualquer que seja a razão, ou seja, em razão de exoneração ou demissão, a comprovação da utilização do Suprimento de Fundos deve ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data de seu desligamento, sob pena de ser descontado o valor utilizado e não comprovado, das verbas rescisórias que fizer jus ou inexistindo tais valores, inscrito na Dívida Ativa do Estado, sem prejuízo do disposto no art. 24 desta Resolução.

Art. 20 - Cada Suprimento de Fundos concedido corresponderá a 1 (uma) prestação de contas.

Art. 21 - O processo de prestação de contas deverá ser instruído com os documentos comprobatórios das despesas, os quais deverão ser numerados e na seguinte ordem:

I – formulário de prestação de contas com a relação de todas as despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, incluindo número e data do documento, tipo do documento, nome do fornecedor e valor da despesa, numerados em ordem crescente, e constando, ao final, a soma das despesas, conforme Anexo I – Material ou Anexo II – Serviços de Terceiros, desta Resolução.

II – cópia da Nota de Empenho do Suprimento de Fundos;

III – cópia do ato de designação do detentor publicado no Diário Oficial do Estado ou em meio idôneo de publicação usualmente utilizado pelo Consórcio, na hipótese de ser ocupante de cargo comissionado, e declaração emitida pela unidade de pessoal CPSRM, para os demais casos;

IV – cópia da Portaria de concessão e administração do Suprimento de Fundos, publicada no Diário Oficial do Estado ou em meio idôneo de publicação usualmente utilizado pelo Consórcio;



V – notas fiscais e/ou cupons fiscais e recibos referentes às despesas realizadas emitidos em nome do órgão ou entidade;

VI – documento de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e do Imposto de Renda – IR, quando for o caso.

Parágrafo Único. Os comprovantes das despesas realizadas deverão estar atestados por servidor diferente do detentor.

Art. 22 - A Diretoria Administrativa-Financeira do órgão ou entidade concedente do Suprimento de Fundos analisará a prestação de contas e emitirá parecer técnico sobre a situação de regularidade processual, sendo necessário verificar os seguintes elementos:

I – se todas as despesas foram realizadas exclusivamente dentro do período de aplicação;

II – se a despesa realizada se enquadra na classificação orçamentária especificada no ato da concessão;

III - se os pagamentos foram realizados à vista, pelo seu valor total e em uma única parcela;

IV – se os documentos comprobatórios da realização da despesa (notas fiscais, cupons e outros) são originais e estão sem rasuras, em nome do CPSRM, e se apresentam a data, o endereço e discriminação da despesa efetivamente realizada;

V – se os recibos foram feitos em nome do órgão e entidade, figurando como responsável pela despesa o detentor do suprimento de fundo;

VI – se a data de validade do documento fiscal se encontra dentro do período de utilização, conforme autorização de impressão de documentos pelo Fisco;

VII – se o detentor observou a legislação tributária pertinente, e fez as retenções de Imposto Sobre Serviços (ISS), e/ou Imposto de Renda (IR) na contratação de serviços, quando houver;

VIII – se houve recolhimento ao tesouro de valor não utilizado, quando houver;

IX – se foi apresentada justificativa para despesas de pequeno vulto não especificadas nesta Resolução.

Art. 23 - O empregado responsável pelo Controle Interno do CPSRM, mediante a apresentação do parecer a que se refere o artigo 22 desta resolução, atestará da regularidade das contas.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24 - A não observância das disposições estabelecidas nos arts. 10, 11 e 13 desta Resolução, sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I – recolhimento ao tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, do valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do Suprimento, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial; e



II – além da sanção estabelecida no inciso anterior, o servidor responderá civil, penal e administrativamente pela aplicação e movimentação irregular do Suprimento de Fundos.

Art. 25 - Na hipótese da não prestação de contas, caberá à Diretoria Administrativa-Financeira notificar o detentor do Suprimento de Fundos no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis para apresentar a comprovação das despesas, se houver.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem que o servidor apresente a prestação de contas, a Diretoria Administrativa-Financeira formalizará processo e encaminhará para os órgãos de controle vinculados ao CPSRM para apuração devida

Art. 36 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracanaú (CE), 08 de agosto de 2025

Roberto Soares Pessoa

Presidente do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú - CPSRM

[illegible]

3

[illegible]

